

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .

Assunto: Direito à dedução - Viatura híbrida plug-in

Processo: 30952, com despacho de 2026-09-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação com caráter vinculativo, nos termos do artigo 68.º da LGT, conjugado com o artigo 57.º do CPPT, submetido por "XXXXXXXXXX - LDA", NIF XXXXXXXXXX, em 2026.07.01, cumpre-me prestar a seguinte:

INFORMAÇÃO

1. O Requerente está enquadrado, para efeitos de IVA, prossequindo, a título principal, a atividade de "COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS" - 068110, além outras 19 atividades acessórias, relacionados com a atividade imobiliária ("LIMPEZA GERAL DE EDIFÍCIOS" - 081210, "ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS" - 068310 e "ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS" - 068322 são alguns exemplos). Para efeitos do direito à dedução, é um sujeito passivo misto, utilizando como método de dedução a afetação real de bens e serviços.
2. O Requerente informa que adquiriu na Alemanha uma viatura ligeira de passageiros da marca XXXXXXXX, híbrida plug-in, pelo valor de 60.900 € sem IVA. A viatura foi posteriormente introduzida em Portugal, tendo o IVA sido liquidado/pago em Portugal no âmbito da aquisição intracomunitária/introdução da viatura em território nacional.
4. Informa, além disso, que a viatura foi registada como ativo da empresa e que pretende alienar a mesma a uma pessoa singular, residente em Portugal, antes do termo do período de amortização contabilística/fiscal.
5. Apresentada a situação fáctica, solicita esclarecimento sobre se:
 - a) O IVA liquidado/pago em Portugal na aquisição intracomunitária/introdução da viatura não é dedutível nos termos do artigo 21.º do Código do IVA, por o valor de aquisição da viatura híbrida plug-in exceder o limite aplicável;
 - b) Caso o IVA não seja dedutível e não tenha sido deduzido pela Requerente, se a posterior venda da viatura a uma pessoa singular deve beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 32) do Código do IVA, por se tratar da transmissão de um bem cuja aquisição se encontrava excluída do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA;
 - c) Se, nessa situação, a fatura de venda deve ser emitida sem liquidação de IVA, com a menção "Isento de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 32 do CIVA" e com o motivo de isenção M07;
 - d) Se o facto de a viatura ser alienada antes do fim do período de amortização tem algum impacto no enquadramento em IVA da operação, ou se tal facto releva apenas para efeitos contabilísticos/fiscais, nomeadamente para o apuramento de eventual mais-valia ou menos-valia.

Enquadramento em sede de IVA:

6. De acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, exclui-se do direito à dedução o imposto contido nas "despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor".

Recorde-se que, no seu pedido de informação vinculativa, o Requerente caracterizou o veículo adquirido como uma "viatura ligeira de passageiros da marca XXXXXXXXXX".

7. Nestes termos, as despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização e reparação de viaturas de turismo não conferem o direito à dedução.

8. Contudo, o número 2 do mesmo artigo permite, em determinados casos, e nas condições nele expressas, a dedução total ou parcial, do imposto suportado em algumas despesas.

9. É o caso previsto no disposto na alínea f) do número 2 do artigo 21.º do Código do IVA, que vem permitir a dedução do imposto contido nas "Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo 34º do Código do IRC".

10. A Portaria n.º 467/2010, de 07 de julho, alterada pelo artigo 24.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, fixou os limites para o custo de aquisição ou valor de reavaliação dos veículos ligeiros de passageiros ou mistos adquiridos nos períodos de tributação que se iniciem em 01/01/2015 ou após essa data, em € 50.000 para veículos híbridos plug-in (artigo 1.º, n.º 4, al. b) da citada Portaria). Esclarece-se que os valores estabelecidos na Portaria são considerados com exclusão do IVA (ver ponto 7 do Ofício Circulado n.º 25088, de 2025.11.21).

Recorde-se que, segundo o Requerente, o valor de aquisição foi de 60 900 €, excluindo IVA.

11. Em relação à questão colocada pelo Requerente na alínea a) do ponto 5 da presente informação, basta que o valor de aquisição da viatura híbrida plug-in seja superior ao limiar de 50 000 € previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, para que não seja dedutível o valor de IVA suportado, nem sequer parcialmente.

12. Em relação à questão colocada pelo Requerente na alínea b) do ponto 5 da presente informação, uma vez que o imposto incorrido na viatura não foi objeto de dedução do IVA suportado - com fundamento no disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do CIVA - a operação posterior de venda do referido veículo está isenta de IVA ao abrigo do disposto no n.º 32) do artigo 9.º do CIVA.

13. Em relação à questão colocada pelo Requerente na alínea c) do ponto 5 da presente informação, quando uma operação seja sujeita e isenta de IVA ao abrigo do n.º 32) do artigo 9.º do CIVA, a fatura que titula a venda deve ser emitida sem liquidação de IVA, com a menção "Isento ao abrigo do número 32) do artigo 9.º do CIVA" e com o

motivo de isenção M07.

14. Em relação à questão colocada pelo Requerente na alínea d) do ponto 5 da presente informação, o facto de a viatura ser vendida antes do fim do período de depreciação contabilística/fiscal do veículo é irrelevante, pois como não foi deduzido o IVA suportado na aquisição da viatura, não há regularizações a efetuar.

15. Em suma, no caso concreto, e face ao enquadramento feito supra, dir-se-á o seguinte:

16. Não há direito a dedução do IVA suportado na aquisição de uma viatura de passageiros quando, por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, essa viatura seja considerada de turismo. A derrogação à exclusão não é aplicável quando o valor de aquisição de uma viatura híbrida plug-in tenha sido superior ao limiar de 50 000 €, previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, na sua redação atual.

17. A posterior operação de venda da viatura de turismo está isenta de IVA ao abrigo do disposto no n.º 32) do artigo 9.º do CIVA, uma vez não tiver sido deduzido o IVA suportado na sua aquisição com fundamento na previsão legal do artigo 21.º, n.º 1 do CIVA.

18. Quando uma operação esteja isenta de IVA ao abrigo do n.º 32) do artigo 9.º do CIVA, a fatura que titula a venda deverá ser emitida sem liquidação de IVA, com a menção "Isento ao abrigo do número 32) do artigo 9.º do CIVA" e com o motivo de isenção M07.

19. O facto de a viatura ser vendida antes de terminado o período de depreciação contabilística/fiscal é irrelevante, pois como não foi exercido o direito à dedução do IVA suportado na aquisição da viatura, não há obrigatoriedade de regularizar qualquer imposto em sede do IVA.